

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2025



Autoria do Vereador Marcus Vinícius Parente Querido Azevedo

LEI NO. 4.038 de 20 de agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRACRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO O SEU ATENDIMENTO QUANDO VÍTIMAS DESTAVIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Casa Branca, o Programa de Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, bem como o seu atendimento quando vítimas desta violência, conforme preconiza a Lei 8.069, DE JULHO DE 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

I - Considera-se Programa de Prevenção e Atendimento, o conjunto de ações coordenadas pela Municipalidade - bem como as entidades previstas no art. 4º desta Lei -, com vistas a prevenir a violência doméstica e/ou atender a criança e adolescente vítima desta violência.

II – São objetivos do Programa:

- a) integrar organizações não governamentais e órgãos da administração pública, visando o combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes;
- b) incentivar medidas educacionais de combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes;
- c) estabelecer mecanismos que estimulem as atividades de combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes;
- d) prestar assistência aos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Defesa a Criança e ao Adolescente e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo, facilitando a comunicação entre programas, ações e instrumentos;
- e) apoiar tecnicamente e operacionalmente o combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes no município de Casa Branca;
- f) estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas;
- g) criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate violência doméstica de crianças e adolescentes.
- h) atuar conjuntamente aos órgãos de segurança pública de todas as esferas de poder, na cooperação de informações preventivas e esquematização do perfil da vítima e do agressor/pedófilo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2025



Art. 2º Considera-se vítima de violência doméstica para efeito desta Lei, a criança ou adolescente que, por ação ou omissão dos pais ou responsáveis, no convívio familiar, sofrer os seguintes tipos de violência:

- I – violência física;
- II – abuso sexual;
- III – violência psicológica;
- IV – pedofilia;
- V – tratamento negligente – de forma singular ou reiterada.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei, atenderá crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica encaminhadas pelos Conselhos Tutelares do Município de Casa Branca, nos termos do art. 13 da Lei Federal 8.069/90; Varas da Infância e Juventude, Promotoria da Infância e Juventude, bem como demais pessoas físicas e jurídicas que tenham conhecimento do fato.

Art. 4º Aos alunos matriculados em Escolas Municipais de Casa Branca, serão ministradas aulas ou palestras sobre os temas de que trata a presente lei, sempre utilizando vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao seu grau de entendimento e escolaridade.

Parágrafo único. As palestras de que trata o caput deste artigo, também serão proferidas aos pais, professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola.

Art. 5º É obrigatória a comunicação imediata à autoridade policial, ou ao Ministério Público, ou ao Conselho Tutelar, ou ao gestor escolar, ou ao gestor hospitalar ou médico, por qualquer pessoa que tenha testemunhado ou tenha conhecimento da prática de ato de violência doméstica, de qualquer natureza contra criança ou adolescente.

I – O descumprimento da obrigação de comunicação faz incorrer nas penas previstas no art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

II – O descumprimento, por parte da pessoa avisada, servidora pública ou não, da obrigação de comunicar imediatamente o fato à autoridade policial, judiciária ou ao Conselho Tutelar faz incorrer nas penas previstas no art. 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2025



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação, podendo, inclusive, para a sua execução, celebrar convênios com a iniciativa privada e com órgãos públicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 20 de agosto de 2025.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL